



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2232327 - SC(2025/0069005-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : ALTAIR FLORES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ADILSON ALBERTON VOLPATO - SC036158
OLIVIO FERNANDES NETTO - SC036159
RECORRIDO : SUDACRED SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A
ADVOGADOS : BRUNO MÁRIO DA SILVA - PR082064
EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Delimitação da controvérsia: "*Definir se há dano moral presumido (in re ipsa) na hipótese de descontos indevidos em benefício previdenciário*".
2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e 1.037 do CPC, e 256 e 257 do RISTJ), nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, para delimitar a seguinte controvérsia: "*Definir se há dano moral presumido (in re ipsa) na hipótese de descontos indevidos em benefício previdenciário*". Por unanimidade, suspender o processamento de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ (art. 1.037, II, do CPC).

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Convocado o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 05 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2232327 - SC(2025/0069005-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : ALTAIR FLORES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ADILSON ALBERTON VOLPATO - SC036158
OLIVIO FERNANDES NETTO - SC036159
RECORRIDO : SUDACRED SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A
ADVOGADOS : BRUNO MÁRIO DA SILVA - PR082064
EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Delimitação da controvérsia: "*Definir se há dano moral presumido (in re ipsa) na hipótese de descontos indevidos em benefício previdenciário*".
2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de afetação (decisão de fls. 260-264) de recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil) do tema relativo ao cabimento de indenização por danos morais *in re ipsa* em decorrência da realização de descontos indevidos em benefício previdenciário.

O recurso especial foi interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 105, III, da Constituição Federal, por Altair Flores de Almeida em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS DE VALORES EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

DANOS MORAIS. AVENTADA OCORRÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL NA HIPÓTESE. PLEITEADA A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TAL TÍTULO. INSUBSISTÊNCIA. ABALO ANÍMICO DECORRENTE DE DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE NÃO É PRESUMIDO. MATÉRIA SEDIMENTADA PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL DESTA CORTE DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO IRDR REFERENTE AO TEMA 25. VALORES INDEVIDAMENTE DEBITADOS QUE REPRESENTAVAM MENOS DE 3% DOS RENDIMENTOS DO AUTOR. IMPACTO FINANCEIRO IRRELEVANTE. EPISÓDIO QUE NÃO TEVE MAIORES DESDOBRAMENTOS. DANO

EXTRAPATRIMONIAL NÃO COMPROVADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR ACERTADAMENTE REPELIDA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITEADA A FIXAÇÃO DA VERBA DE MANEIRA EQUITATIVA OU, AO MENOS, OBSERVANDO-SE O VALOR DA CAUSA. PEDIDO ALTERNATIVO ACOLHIDO. ADOÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO QUE RESULTARIA EM MONTANTE IRRISÓRIO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DADO À CAUSA QUE É BASTANTE RAZOÁVEL, DE MODO QUE O ARBITRAMENTO DA VERBA PATRONAL DEVE SE DAR SOBRE ELE, EM RESPEITO À ORDEM PREVISTA PELO ART. 85, § 2º, DO CPC.

SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões de recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 489, § 1º, IV, do CPC, 186 e 927 do Código Civil, 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, a parte recorrente sustenta que o Tribunal de origem não analisou o caso à luz do princípio da reparação integral e desconsiderou a vulnerabilidade do consumidor idoso em relação à instituição financeira.

No que se refere à violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, a parte recorrente alega que a constatação de ato ilícito, como no caso, em que houve a realização de descontos indevidos em benefício previdenciário decorrente de contratação fraudulenta de serviço de seguro, justifica a indenização a título de danos morais.

Com relação ao art. 14 do CDC, afirma que sua violação decorre do afastamento, pelo Tribunal de origem, do cabimento de indenização a título de danos morais, mesmo tendo ficado incontroversa a ilicitude nos descontos, realizados indevidamente.

Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial, indicando como paradigma um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul estabelecendo que há dano moral presumido em razão de descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 188).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela não submissão deste recurso especial ao procedimento dos recursos repetitivos ou representativos de controvérsia, pelo conhecimento parcial do recurso especial e, na parte conhecida, pelo seu não provimento (fls. 251-257).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de proposta de afetação de recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, estabelecido nos artigos 1.036 e seguintes do CPC, de questão

controvertida que consiste em definir se é cabível indenização por dano moral *in re ipsa* na hipótese de descontos indevidos em benefício previdenciário.

Verifico, de início, que o recurso especial preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, estando apto para julgamento.

Com efeito, a matéria foi suficientemente apreciada pelo acórdão recorrido, estando, pois, satisfeito o requisito do prequestionamento.

Além disso, não há falar em incidência do óbice da Súmula 7 do STJ na hipótese, uma vez que os aspectos fáticos e probatórios da lide descritos na sentença e no acórdão estadual são suficientes para examinar a questão jurídica suscitada no recurso especial. Com efeito, fica afastada o fundamento adotado pelo Ministério Público Federal no parecer pelo não conhecimento do recurso e, por consequência, pela impossibilidade de destacar o presente recurso ao rito dos repetitivos.

Com relação à controvérsia suscitada no recurso, registro que a mesma matéria, relacionada à presente proposta de afetação, referente ao cabimento de indenização a título de danos morais *in re ipsa* em razão de descontos indevidos em benefício previdenciário, já foi objeto de julgamento perante este Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados, proferidos pela Terceira e pela Quarta Turmas:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO NÃO AUTORIZADO. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ

1. O desconto não autorizado em benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral, havendo necessidade de comprovação específica de violação aos direitos de personalidade do autor. Precedentes.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à configuração do dano moral, no caso, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ).

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.229.389/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 85, §2º, D O CPC/15 REJEITADA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 1.833.432/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.999.063/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. DESCONTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o desconto não autorizado em benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral, havendo necessidade de comprovação específica de violação aos direitos de personalidade do autor. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que, apesar dos descontos indevidos no benefício previdenciário, não houve situação capaz de ensejar reparação por danos morais.

3. A revisão do montante dos honorários advocatícios só é admitida em situações excepcionais, quando o valor for manifestamente irrisório ou excessivo, o que não se verifica no caso concreto, em que fixado dentro dos parâmetros legais.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.071.482/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A caracterização do dano moral exige a repercussão na esfera dos direitos da personalidade.

2. Nessa perspectiva, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO NÃO AUTORIZADO. ENTIDADE ASSOCIATIVA. COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nos termos da orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, o desconto não autorizado em benefício previdenciário decorrente de contratação irregular com entidade associativa não é suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes.

2. A modificação das conclusões tomadas pelas instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.207.199/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANO MORAL IN RE IPSA. DESCONTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de valores e compensação por danos morais.

2. A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercute na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Precedentes.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp n. 2.203.850/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Além disso, cumpre destacar que, segundo a decisão proferida pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, foram identificados **7.424 processos que tratam da mesma matéria**, que estão tramitando em primeira e segunda instâncias perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fl. 262). Registre-se que a pesquisa não contemplou os processos de mesma matéria que tramitam perante outros tribunais.

Assim, entendo adequada a afetação do presente recurso especial como representativo de controvérsia, pela repetitividade e pela relevância da matéria, de grande repercussão jurídica. Penso que o rito especial dos recursos representativos propiciará valiosa oportunidade para o mais amplo esclarecimento da matéria, ouvidos os *amici curiae* que se habilitarem.

Em face do exposto, proponho afetar o presente recurso ao rito dos artigos 1.036 e seguintes do CPC, em conjunto com o Recurso Especial 2.219.822/MG, o Recurso Especial 2.219.864/MG e o Recurso Especial 2.232.320/SC, delimitando a seguinte controvérsia: "*Definir se há dano moral presumido (in re ipsa) na hipótese de descontos indevidos em benefício previdenciário*".

Proponho, ainda:

i) a suspensão do processamento de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão, observada a orientação prevista no artigo 256-L do RISTJ (art. 1.037, II, do CPC);

ii) a comunicação, com cópia do acórdão de afetação, aos Ministros da Segunda Seção deste Superior Tribunal e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização;

iii) vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC) e

iv) a comunicação à Comissão Gestora de Precedentes desta Corte;

v) a expedição de ofício à FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos), à ABRAPP (Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar), à ANAPAR (Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão), à PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência Complementar), à Defensoria Pública da União (DPU), à Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) e ao Instituto de Defesa de Consumidores (IDEC), para que, aceitando o ingresso como *amici curiae*, ofereçam manifestações escritas sobre o tema afetado, no prazo de 30 (trinta) dias;

vi) a ampla divulgação da afetação do tema e ciência às demais entidades interessadas, facultando-lhes sua atuação nos autos e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0069005-9

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.232.327 / SC

Número Origem: 50005791020248240087

Sessão Virtual de 29/04/2026 a 05/05/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. Dimas Dias Pinto

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ALTAIR FLORES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ADILSON ALBERTON VOLPATO - SC036158
OLIVIO FERNANDES NETTO - SC036159
RECORRIDO : SUDACRED SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A
ADVOGADO : BRUNO MÁRIO DA SILVA - PR082064
ADVOGADA : EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e 1.037 do CPC, e 256 e 257 do RISTJ), nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, para delimitar a seguinte controvérsia: "Definir se há dano moral presumido (in re ipsa) na hipótese de descontos indevidos em benefício previdenciário". Por unanimidade, suspendeu o processamento de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ (art. 1.037, II, do CPC).

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Convocado o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

C542615555<155-11434@ 2025/0069005-9 - REsp 2232327 Petição : 2026/001J333-0 (ProAfR)